

A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
E O PROJETO DE LEI n. 4.254, DE 2015

Aldemario Araujo Castro
Advogado
Procurador da Fazenda Nacional
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB
Brasília, 29 de abril de 2016

A Constituição de 1988 ao organizar o Estado brasileiro definiu a existência das chamadas Funções Essenciais à Justiça. São elas: a) Ministério Público; b) Defensoria Pública; c) Advocacia Pública e d) Advocacia Privada. Cumpre destacar que essas relevantíssimas instituições e atividades foram reguladas em título próprio do Texto Maior, distinto dos poderes clássicos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Não obstante a idêntica caracterização como Função Essencial à Justiça, o desenvolvimento das instituições e atividades destacadas ocorreu de forma profundamente assimétrica.

O Ministério Público ganhou enorme força e protagonismo institucional com a Constituição de 1988. As excelentes condições de trabalho (em regra) desse segmento das Funções Essenciais à Justiça curiosamente servem de paradigmas até mesmo para a Magistratura.

A Defensoria Pública, inicialmente tímida, experimentou considerável avanço institucional com a aprovação de emendas constitucionais que conferiram autonomia administrativa e financeira à instituição nos planos federal e estadual. Esse necessário processo de fortalecimento continua em curso.

Infelizmente, a Advocacia Pública, notadamente federal, ficou para trás em termos de fortalecimento institucional. Em que pese suas relevantíssimas missões, como a recuperação de créditos não pagos, a defesa de políticas públicas e o controle, principalmente preventivo, de juridicidade e probidade dos atos administrativos,

ao longo dos últimos vinte anos, com raras exceções, não foi dispensado um tratamento adequado à Advocacia Pública e aos membros de suas carreiras jurídicas.

Uma sucessão de equívocos institucionais conduziram a um estado de coisas resumido no quadro abaixo apresentado, que traça um paralelo, em vários pontos, entre a situação da Advocacia Pública Federal em comparação com o Ministério Público Federal e a Magistratura Federal.

Não foi por outra razão que nos anos de 2014 e 2015 ocorreu uma mobilização inédita, por sua abrangência e intensidade, das carreiras de advogados públicos federais. A força dessa pressão conseguiu inverter uma tendência de décadas. Chegou o momento de efetivar uma necessária valorização da Advocacia Pública Federal. Afinal, as crônicas e profundas carências desse segmento das atividades estatais além de concretizarem um tratamento injusto em relação aos advogados públicos federais, dificultam enormemente a realização eficiente e autônoma das relevantíssimas atribuições constitucionais da Advocacia-Geral da União (AGU), indispensáveis à concretização do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, depois de muita pressão, foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2015, o Projeto de Lei n. 4.254. Em relação à Advocacia Pública Federal, o referido projeto: a) altera os valores dos subsídios pagos aos integrantes das carreiras de advogados públicos federais (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil); b) trata da distribuição dos honorários de sucumbência em favor dos advogados públicos federais (já afirmados no âmbito do novo Código de Processo Civil); c) faculta o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais aos advogados públicos federais; d) define atribuições dos cargos das carreiras de advogados públicos federais e e) estabelece uma série de prerrogativas dos ocupantes dos cargos de advogados públicos federais.

Portanto, o PL n. 4.254/2015, com correções em disposições sobre prerrogativas e contemplando os aposentados na percepção dos honorários, faz parte de um processo, que reclama complementação, notadamente com algumas mudanças constitucionais (PECs 82 e 443) e uma nova e moderna Lei Orgânica da AGU, de efetivação de uma Advocacia Pública Federal forte, valorizada, autônoma e construtiva.

	Magistratura Federal	Ministério Público Federal	Advocacia Pública Federal
Remuneração inicial desde janeiro/2015	27.500,17 (1)	27.500,17 (2)	17.330,33 (3)
Diárias	1.015,70 (4)	916,67 “um trinta avos do subsídio” (5)	De 177,00 a 224,20 (6)
Auxílio-moradia (7)	4.377,73	4.377,73	NÃO
Férias (em dias)	60 (8)	60 (9)	30 (10)
Advocacia privada	NÃO	NÃO (11)	NÃO (12)
Honorários advocatícios	NÃO	NÃO	NÃO
Autonomia administrativa e financeira	SIM (13)	SIM (14)	NÃO
Condições de trabalho Instalações físicas	Em regra, adequadas	Em regra, adequadas	Em regra, inadequadas
Condições de trabalho Apoio Administrativo	Em regra, adequadas	Em regra, adequadas	Em regra, inadequadas
Condições de trabalho Sistemas informatizados	Em regra, adequadas	Em regra, adequadas	Em regra, inadequadas
Prerrogativas	Robustas e adequadas	Robustas e adequadas	Esparsas e insuficientes (15)

NOTAS:

(1) <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO544-2015.PDF>

(2) <http://www.transparencia.mpf.mp.br/gestao-e-gastos-com-pessoal/estrutura-remuneratoria/TabeladosSubsidiosdosMembros2015.pdf>

(3) http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/223371

(4) <https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/48320>

(5) <http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/boletins-servico-mpu/bsmpu-2015/docs-2015/bsmpu-2015-04-04.pdf>

(6) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6907.htm

(7) Sem incidência de imposto de renda. <http://jota.info/ministros-do-stf-cobram-julgamento-de-auxilio-moradia-para-juizes>

(8) Art. 66 da Lei Complementar n. 35, de 1979

(9) Art. 51 da Lei n. 8.625, de 1993

(10) Art.77 da Lei n. 8.112, de 1990

(11) “Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil” (Resolução CNMP n. 8, de 2006).

(12) Somente: a) em causa própria e b) *pro bono* (Instrução Normativa Conjunta CGAU/PGF n. 1, de 29 de julho de 2009).

(13) Art. 99 da Constituição.

(14) Art. 127 da Constituição.

(15) Notadamente, no campo da independência técnica para fazer valer o interesse público primário, respeitados os critérios da uniformidade de atuação funcional e da postura construtiva.